

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

|              |              |
|--------------|--------------|
| FEAM         |              |
| Protocolo nº | 54.1921/2009 |
| Divisão      | PRO 28/9/09  |
| Mat.         | Visto        |



## PARECER JURÍDICO

|  |                       |
|--|-----------------------|
| <b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE                          |                       |
| <b>Processo nº</b> 11925/2005/001/2005                                       |                       |
| <b>Referência:</b> Auto de Infração nº 15025/2005 (Pedido de Reconsideração) |                       |
| <b>Tipo de infração:</b> 1 leve<br>1 gravíssima                              | <b>Porte:</b> pequeno |

### I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Novorizonte foi autuada em 26.8.2005, pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima, prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§ 1º São consideradas infrações leves:

(...)

2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa no valor de R\$ 10.641,00, aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-estrutura – CIF em 14.7.2006, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;

- **pela infração leve:** multa no valor de R\$ 403,41, aplicada pela FEAM em 21.7.2006.

O autuado, regularmente notificado, apresentou Pedido de Reconsideração intempestivo.

O autuado não firmou Termo de Ajustamento de Conduta.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

O Auto de Infração foi lavrado por constatar que o Município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº. 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados, e também, por causar

poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

O Pedido de Reconsideração foi protocolizado fora do prazo legal. Conforme os artigos 29 e 32, § único, do Decreto 39.424/98, o prazo de 20 dias para a interposição do pedido de reconsideração conta-se do recebimento, pelo infrator, da notificação da imposição das penalidades. Na contagem dos prazos adota-se a regra do Código de Processo Civil: exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Tendo o autuado recebido a referida notificação em 8.1.2007, o prazo para apresentação do pedido venceu no dia 29.1.2007. Dessa forma, o pedido de reconsideração é intempestivo, haja vista que foi interposto somente em 2.2.2007.

As infrações estão plenamente caracterizadas, conforme constatado no relatório da vistoria realizada em 2.10.2007, composta de relatório fotográfico:

*"(...) não existe placa indicativa e orientativa e nem portão de acesso; havia no momento da vistoria um caminhão (...) o mesmo lançou o lixo fora da vala. Havia 3 valas abertas sendo que uma delas estava com maior quantidade de lixo (...) havia lixo fora da vala. Havia valas finalizadas e sem revegetação. Verificou lançamento de entulho e poda sobre as mesmas. Os resíduos de saúde estavam em uma vala exposta ao tempo e ensacados (...) O local não é cercado e não possui placa indicativa. Verificou a montante das valas uma porção de terra e acúmulo de sacolas plásticas na área ainda não desmatada. (...) Havia muitas moscas no local."*

Ademais, em nova vistoria realizada em 9.9.2008, foi constatado que ainda há irregularidades na disposição do lixo.

### III – CONCLUSÃO


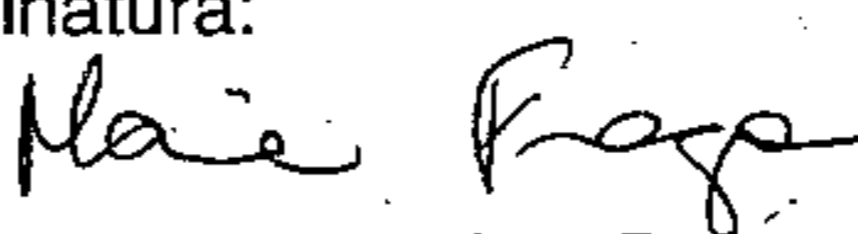
Considerando a intempestividade do Pedido de Reconsideração, remetemos os autos:

- **Ao Vice-Presidente da FEAM:** quanto à multa decorrente da infração leve, recomendando o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada.

- **Ao Presidente da URC COPAM NORTE DE MINAS:** quanto à multa decorrente da infração gravíssima, recomendando o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2009.

|  |  |
|--|--|
| Autora:<br>Carulina de Freitas Chagas<br>Consultora Jurídica<br>OAB/MG 117.151                                 | Assinatura:<br>                                 |
| Aprovado por:<br>Joaquim Martins da Silva Filho<br>Procurador- Chefe da FEAM<br>OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2 | Assinatura:<br><br>Maria do Carmo Moreira Fraga |

OAB/MG 72355 - MASP 1.043.870-3  
PROCURADORIA DA FEAM